

A. I. Nº - 115236.0002/08-5  
AUTUADO - MULTIMODA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ DO CARMO DAS MERCÊS MARQUES  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 31/07/2008

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0225-03/08

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/02/2008, refere-se à exigência de R\$30.576,89 de ICMS, acrescido da multa de 70%, por omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de julho de 2006 a novembro de 2007.

O autuado apresentou impugnação à fl. 255, alegando que apresentou uma Denúncia Espontânea referente ao período fiscalizado. Diz que o valor indicado mencionada Denúncia Espontânea foi devidamente parcelado, conforme relatório de débito e boleto bancário relativo à primeira parcela. Pede que seja anulado o presente Auto de Infração e que se coloca à disposição para qualquer nova explicação.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 264/265 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que o trabalho desenvolvido se refere a uma “operação cartão de crédito”, sendo confrontadas as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e as operações realizadas pelo contribuinte. Salienta que a fiscalização foi efetuada no período de 01/01/2006 a 31/12/2007, tendo sido apurado o débito no valor total de R\$30.576,88 (valor histórico). Esclarece que a fiscalização foi realizada na filial, com inscrição estadual nº 50.864.089 e CNPJ 00.645.314/0002-22, inexistindo nos controles desta SEFAZ qualquer Denúncia Espontânea, e sim em relação à inscrição estadual 041.935.260 e CNPJ 00.645.314/0001-41, conforme DAE do parcelamento da mencionada Denúncia Espontânea e seu demonstrativo às fls. 257 a 260 do PAF. Finaliza, pedindo a procedência do presente Auto de Infração.

#### VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, por omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de julho de 2006 a novembro de 2007, conforme demonstrativos às fls. 10 e 15 do PAF.

Foi apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras, e tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96:

“Art. 4º

*§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.*

Trata-se de exigência de imposto por presunção legal, o que poderia ser elidido pelo sujeito passivo, tendo em vista que neste caso, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao impugnante exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99, não cabendo a este órgão julgador buscar provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, constituindo as alegações defensivas meras negativas do cometimento da infração, conforme art. 143 do mencionado Regulamento.

Em sua impugnação, o contribuinte alega que apresentou uma Denúncia Espontânea referente ao período fiscalizado, e que o valor indicado mencionada Denúncia Espontânea foi devidamente parcelado.

Entretanto, de acordo com os esclarecimentos prestados pelo autuante na informação fiscal, e está comprovado às 257 a 260 dos autos que a denúncia espontânea citada pelo deficiente, refere-se a outro estabelecimento com inscrição estadual nº 041.935.260 e CNPJ nº 00.645.314/0001-41. Portanto, não acato a alegação defensiva.

Observo que, estando o autuado enquadrado no SIMBAHIA, na condição de microempresa, e sendo apurada operação realizada sem documentação fiscal, a legislação prevê a perda do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração, ficando o contribuinte obrigado a recolher pelo regime normal em decorrência da prática da infração definida na legislação como de natureza grave. Neste caso, tendo sido apurado que houve omissão de saídas, mediante levantamento fiscal, a exigibilidade do imposto foi efetuada aplicando a alíquota normal, de 17%, e considerado o crédito de 8% sobre o valor das saídas apuradas, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos, conforme previsto no § 1º do art. 19, da Lei 7.753/98, e os cálculos efetuados pela autuante, não foram contestados pelo deficiente, estão de acordo com a legislação em vigor.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 115236.0002/08-5, lavrado contra **MULTIMODA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$30.576,89**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR